

LEI Nº 086, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Santa Bárbara do Pará, e outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º. Esta Lei, denominada Código Tributário Municipal – CTM, regula e disciplina, com fundamento na Constituição federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referente a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

LIVRO I Dos Tributos Municipais

Art.2°. São tributos Municipais:

- I o imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II o imposto sobre Transmissão Inter-Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III o imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- IV -a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V as taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devido em razão do exercício do poder de polícia do Município.

TÍTULO I Dos Impostos

CAPÍTULO I Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

SEÇÃO I Da Hipótese de Incidência

Art. 3º. A hipótese do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza e acessão física, localizado na zona urbana do município, ou de seus distritos, independentes de sua área ou de seu destino.

PARÁGRAFO ÚNICO - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia 1º de janeiro.

Art. 4°. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal e onde existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II abastecimento de água;
- III sistema de esgotos sanitários;
- IV -rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
- PARÁGRAFO ÚNICO Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de glebas e/ou loteamento aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação indústria ou comércio, localizados fora da zona acima.
- Art. 5°. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.
- §1º Considera-se terreno o bem imóvel:
- I sem edificação;

0

- II em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV -cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
- §2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.
- Art. 6°. A incidência do imposto independe:
- I da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse bem imóvel;
- II do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

Art. 7°. Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.



ESTADO DO PARÁ * PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

- §1º Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência áqueles e não a este; e, dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.
- §2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.
- §3º O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideocomissário equiparam-se aos sujeitos passivos da obrigação tributária.
- §4º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo de propriedade do comerciante falido.
- Art. 8º. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo

Art. 9°. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação da base de cálculo do imposto, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 10. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado do tipo de edificação aplicado os fatores corretivos dos componentes da construção, somando o resultado ao valor do terreno, conforme tabela V, do anexo I deste Código;
- II tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor base do metro quadrado do terreno aplicado os fatores corretivos, conforme a tabela V, do anexo I deste Código.
- §1º Quando do mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

Fórmula Ideal = <u>área do terreno X área construída da unidade</u> Área total construída

- §2º No caso do parágrafo anterior, a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidades autônomas.
- §3º À parte do terreno que exceder 05(cinco) vezes a área edificada fica sujeita à incidência calculada com aplicação da alíquota prevista para imóvel não edificado.
- Art. 11. Serão avaliados pela Administração e anualmente corrigido antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias, inclusive os decorrentes de obras públicas realizadas na área



ESTADO DO PARÁ ** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

em que se localizem valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

- §1º Quando não forem objetos da correção previstos neste artigo, os valores dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo, com base na variação do Art. 276 deste Código.
- §2º Não constitui aumento de tributo à atualização por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.
- §3º A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será determinada pela Planta Genérica de Valores e pela Tabela de Preço de Construção, ficando autorizado o Poder Executivo a reduzir em até 50% (cinqüenta por cento) os valores fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos, atendendo as condições peculiares inerentes a imóvel situado em região de habitação econômica, ou em virtude de fatores de desvalorização supervenientes aos critérios de avaliação já fixada, na forma que dispuser na legislação complementar.
- Art. 12. O valor venal do imóvel poderá ser arbitrado pela administração tributária, quando:
- I o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel;
- II o imóvel edificado se encontrar fechado.

SEÇÃO IV Da Alíquota

- Art. 13. No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será a constante da tabela VI, do anexo I, deste Código.
- §1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o Imposto Predial e Territorial Urbano poderá:
- I ser progressivo em razão do valor venal do imóvel;
- II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.
- §2º Apenas a conclusão de obra licenciada exclui, automaticamente, a progressividade de alíquota de que trata o parágrafo anterior, passando o imposto a ser calculado na forma do "caput" deste artigo a partir do exercício seguinte ao da concessão do "habite-se".
- §3º Além da alíquota progressiva de que trata o § 1º deste artigo, os imóveis não edificados, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possuam muros ou calçadas, sofrerão um acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) no valor do imposto devido, enquanto não seja construído os muros e a calçada, devidamente licenciados.
- §4º Poderá ser objeto de restituição, concomitantemente com o pedido de licenciamento pelo contribuinte ou responsável, de metade do valor acrescido pago na forma do parágrafo anterior, depois de constatada pela fiscalização a execução regular do muro e do calçamento, desde que realizada dentro do exercício determinado para o pagamento do crédito tributário.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Art. 14. A inscrição e avaliação no Cadastro Imobiliário fiscal serão promovidos pelo contribuinte ou responsável nos casos, forma e prazo regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

SEÇÃO V Do Lançamento

- Art. 15. O lançamento do imposto será anual e feito de oficio pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.
- PARÁGRAFO ÚNICO Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei vigente, embora posteriormente modificada ou revogada, dentro do mesmo exercício.
- Art. 16. O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do dominio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.
- §1º O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:
- I quando "pro-indiviso" em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- II quando "pro-diviso", em nome do proprietário titular de domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.
- §2º Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja categoria de imóvel, sua localização, atividade, modalidade de negócio ou outro indicador relevante aconselhar a avaliação do valor venal e o consequente lançamento do imposto poderá ser feito pelo Sujeito Passivo, sob regime de homologação, a critério do Poder Executivo.
- §3º Verificado o não recolhimento do imposto pelo sujeito passivo nos prazos fixados pelo Poder Executivo Municipal, a autoridade administrativa procederá à avaliação e o lançamento de oficio e determinará a cobrança nos termos que dispuser a legislação complementar.
- Art. 17. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base do cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado como base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 24, deste código.
- Art. 18. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.
- Art. 19. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:
- I através do documento de arrecadação municipal DAM, entregue no endereço conhecido pela repartição fiscal;
- II através de edital, afixado em local de acesso ao público na sede da repartição tributária competente.



SEÇÃO VI Da Arrecadação

- Art. 20. O imposto será pago de uma só vez em cota única, ou parceladamente, na forma e prazo definidos em Legislação Complementar, no qual poderão ser estabelecidos padrões financeiros, de modo a permitir o pagamento do crédito tributário, sem que este perca o seu valor originário intrínseco.
- Art. 21. O recolhimento do imposto será efetuado no órgão arrecadador, através do DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VII Da Imunidade e Isenções

- Art. 22. É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:
- I imóvel de propriedade da União, dos Estados, dos territórios Federais, dos Municípios e do Distrito Federal;
- II templo de qualquer culto;

- III imóveis de propriedade dos partidos políticos;
- IV -imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do §4º deste artigo.
- §1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.
- §2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou de ocupação, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil ou cessionário.
- §3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidades religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.
- §4º O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu lucro;
- II aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;



- III manterem escrituração de suas receitas de despesas em livros de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- §5º Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito pode determinar a suspensão do beneficio a que se refere este artigo.
- §6º A imunidade a que se refere os inciso IΠ e IV do "caput" deste artigo é exclusiva aos imóveis diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades previstos no respectivo estatuto ou atos constitutivos.
- Art. 23. Fica isento do imposto, o bem imóvel:
- 1 pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- III pertencente a viúva, filho menor ou inválido de Servidor Público, desde que possua um só imóvel e nela resida.

SEÇÃO VIII Das Infrações e Penalidades

Art. 24. Constituem infrações passíveis de multa:

- I de 10% (dez por cento) do valor do imposto a falta:
- a) da qualificação de bem imóvel;

- de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a cobrança do imposto.
- II de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto:
- a) na instrução de pedido de isenção de tributo com documentos que contenham falsidade, no topo ou em parte;
- b) no gozo indevido de isenção do pagamento do imposto.
- III de 100% (cem por cento) do valor do imposto:
- a) na falta de comunicação de edificação, para efeito de inscrição e lançamento;
- b) na falta de comunicação de reformas, ampliação ou modificação de uso
- IV quando ocorrer atraso no recolhimento do imposto, a multa será de:



ESTADO DO PARÁ SE PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, quando o pagamento se efetuar após 30 (trinta) dias do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento) do valor do imposto, quando o pagamento for efetuado após o 60 (sessenta) dias.
- Art. 25. As multas a que se refere o artigo anterior serão propostas para cada imóvel, independente de pertencerem a um mesmo contribuinte e incidirão sobre o valor do imposto devido e não recolhido em decorrência da falta de comunicação de qualquer procedimento, ato ou circunstância que tiver afetado a incidência, o cálculo ou a cobrança do imposto.

SEÇÃO IX Das Obrigações Acessórias

SUBSEÇÃO ÚNICA Da Inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal

- Art. 26. Serão obrigatoriamente inscrito no cadastro imobiliário, os imóveis existentes como unidade autônoma no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.
- §1º Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independente das demais, por meio de área de acesso ou circulação comum a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.
- §2º A inscrição dos imóveis no Cadastro de Imobiliário Fiscal será promovida:
- I pelo proprietário ou seu representante legal;
- II por qualquer dos condôminos, em se tratando de condominio pro-indiviso;
- III através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio pro-diviso;
- IV pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- V pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI -pelo possuidor a legitimo título;
- VII de oficio, quando constatada a inércia das pessoas constantes nos incisos anteriores, sem prejuízo da aplicação das penalidades referentes à omissão.
- Art. 27. O Cadastro Imobiliário será atualizado, sempre que ocorrer alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.



- §1º A alteração deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação do documento hábil exigido na legislação complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.
- §2º Os oficiais de Registro de Imóveis, na conformidade do disposto no inciso I, do artigo 197, do Código Tributário Nacional, deverão remeter à Secretaria de Administração e Finanças, o requerimento de mudança de nomes, preenchido com todos os elementos exigidos.
- Art. 28. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Administração e Finanças do Município, relação dos lotes que no anterior tenham alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor da transação.
- Art. 29. Não será fornecido "habite-se" relativo à edificação nova, obras ou edificação reconstruída ou reformada antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro imobiliário Fiscal.
- Art. 30. As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas vigentes serão inscritas e lançadas para efeito tributário, de oficio.
- PARÁGRAFO ÚNICO a inscrição e os efeitos tributários no caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titulares do dominio útil ou possuidor e não exclui o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrição legais ou a sua demolição independente das medidas cabíveis.

CAPÍTULO II Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

SEÇÃO I Do Fato Gerador e do Contribuinte

- Art. 31. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- 1 Serviços de informática e congêneres.
- 1.1 Análise e desenvolvimento de sistema;
- 1.2 Programação;
- 1.3 Processamento de dados e congêneres;
- 1.4 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
- 1.5 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- 1.6 Assessoria e consultoria em informática;
- 1.7 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computadores e bancos de dados;



- 1.8 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.1 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direitos de uso congêneres.
- 3.1 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
- 3.2 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;
- 3.3 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;
- 3.4 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres.
- 4.1 Medicina e biomedicina;
- 4.2 Análises clínicas, patologia, médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
- 4.3 Hospitais, clínicas, laboratórios, manicômios, casa de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres;
- 4.4 Instrumentação cirúrgica;
- 4.5 Acupuntura;
- 4.6 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
- 4.7 Serviços farmacêuticos;
- 4.8 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- 4.9 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
- 4.10 Nutrição;
- 4.11 Obstetrícia;
- 4.12 Odontologia;
- 4.13 Ortopédica;
- 4.14 Próteses sob encomenda;
- 4.15 Psicanálise;



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

- 4.16 Psicologia;
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere;
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congênere;
- 4.23 Outros planos de saúde que se compram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congênere.
- 5.1 Medicina veterinária e zootecnia;
- 5.2 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;
- 5.3 Laboratório de análises na área veterinária;
- 5.4 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
- 5.5 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;
- 5.6 Coleta de sangue, leite, tecido, sêmen, órgão e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 5.7 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere;
- 5.8 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;
- 5.9 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.1 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
- 6.2 Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 6.3 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;
- 6.4 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
- 6.5 Centros de emagrecimentos, SPA e congêneres.
- 7 Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.



- 7.1 Engenharia, agronomia, agrimensura arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres,
- 7.2 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, extração de areia e seixo, minerodutos, fibra ótica, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 7.3 Elaboração de planos diretores, estudos e viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- 7.4 Demolição;
- 7.5 Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local);
- 7.6 Colocação e instalação de tapete, carpete, assoalhos, cortinas, revestimento de parede, vidro, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço);
- 7.7 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;
- 7.8 Calafetação;

- 7.9 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive cortem e poda das árvores;
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografía, mapeamento, levantamento topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;



- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outro serviço relacionado com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outro recurso minerais;
- 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres;
- 7.21 Extração de minérios metálicos ou não metálicos.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, pré-vestibular, educação especial;
- 8.2 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.1 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupações por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica ao Imposto Sobre Serviços);
- 9.2 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;
- 9.3 Guias de turismo.

- 10 Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.1 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;
- 10.2 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;
- 10.3 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
- 10.4 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);
- 10.5 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive realizados no âmbito de Bolsa de Mercadoria e Futuros, por quaisquer meios;
- 10.6 Agenciamento marítimo;
- 10.7 Agenciamento de noticias;



ESTADO DO PARÁ « PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

- 10.8 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;
- 10.9 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.
- 11 Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres.
- 11.1 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
- 11.2 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- 11.3 Escolta, inclusive de veiculos e cargas;
- 11.4 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.1 Espetáculos teatrais;
- 12.2 Exibições cinematográficas;
- 12.3 Espetáculos circenses;
- 12.4 Programas de auditórios;
- 12.5 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
- 12.6 Boates, táxi-dancing e congêneres;
- 12.7 Show, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, receitas, festivais e congêneres;
- 12.8 Feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 12.9 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
- 12.10 Corridas e competições de animais:
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- 12.12 Execução de música:
- 12.13 Produção mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, receitas, festivais e congêneres;
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;



COLOCC CECCCCCCCCCCC

000

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

- 12.15 Desfile de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congênere;
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.1 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
- 13.2 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;
- 13.3 Reprografía, microfilmagem e digitalização;
- 13.4 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, fotolitografia.
- 14 Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.1 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
- 14.2 Assistência técnica;
- 14.3 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
- 14.4 Recauchutagem ou regeneração de pneus;
- 14.5 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;
- 14.6 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 14.7 Colocação de molduras e congêneres;
- 14.8 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 14.9 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 14.10 Tintura e lavanderia:
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;
- 14.12 Funilaria e lanternagem;
- 14.13 Carpintaria e serralheria.

000000000

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.1 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;
- 15.2 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
- 15.3 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;
- 15.4 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congênere;
- 15.5 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovações cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;
- 15.6 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entregas de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;
- 15.7 Acesso, movimentação, atendimento e consulta de contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas e, geral, por qualquer meio ou processo;
- 15.8 Emissão, reemissão, alteração, acesso, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins;
- 15.9 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês. Fichas de compensação, impressos e documentos em geral;
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a deposito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a créditos imobiliários.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

- 16.1 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comerciais e congêneres.
- 17.1 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;
- 17.2 Datilografia, digitação, estenografia, expediente em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativas e congêneres;
- 17.3 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 17.4 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;
- 17.5 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
- 17.6 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;



- 17.7 Franquia (franchising);
- 17.8 Pericias, laudos, exames e análises técnicas;
- 17.9 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congresso e congêneres;
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito a ICMS);
- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiro;
- 17.12 Leilão e congêneres;
- 17.13 Advocacia;
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;
- 17.15 Auditoria;
- 17.16 Análise de Organização e Métodos;
- 17.17 Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza;
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira;
- 17.20 Estatistica;

0.000.0

- 17.21 Cobrança em geral;
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionado a operações de faturização (factoring);
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.1 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingo, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



- 19.1 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingo, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.1 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logisticas e congêneres;
- 20.2 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadoria, logisticas e congêneres;
- 20.3 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.
- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.1 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 Serviços de exploração de rodovia.

- 22.1 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.
- 23.1 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.1 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 Serviços funerários.
- 25.1 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;



ESTADO DO PARÁ = PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

- 25.2 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;
- 25.3 Planos ou convênio funerários;
- 25.4 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 26.1 Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 27 Serviços de assistência social.
- 27.1 Serviços de assistência social.
- 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.1 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 Serviços de biblioteconomia.
- 29.1 Serviços de biblioteconomia.
- 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.1 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.1 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 Serviços de desenhos técnicos.
- 32.1 Serviços de desenhos técnicos.
- 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.1 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.1 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.1 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 Serviços de meteorologia.



ESTADO DO PARÁ « PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

- 36.1 Serviços de meteorologia.
- 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.1 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 Serviços de museologia.
- 38.1 Serviços de museologia.
- 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.1 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 Serviços relativos a obras de artes sob encomenda.
- 40.1 Obras de arte sob encomenda.
- I O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- II Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;
- III O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;
- IV A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
- Art. 32. O imposto não incide sobre:
- I Os serviços prestados para o exterior do país;
- II A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



0

0

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

- Art. 33. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar 116/03;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.2 e 7.19 da lista;
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista;
- VI -da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros residuos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;
- VIII -da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;
- IX -do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos do subitem 7.14 da lista;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista;
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista;
- XIV dos bens ou do domicilio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista;
- AV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;



- XVII no Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;
- XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 da lista;
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;
- XX do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.
- §1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.4 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- §2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.2 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido a imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- §3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.1.
- Art. 34. Considera-se estabelecimento do prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, postos de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- Art. 35. Contribuinte é o prestador de serviços.
- Art. 36. O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
- §1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- §2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:
- I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomador ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.5, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.2, 17.5, e 17.10 da lista.
- Art. 37. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.



ESTADO DO PARÁ * PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

- §1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.4 da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
- §2º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza o valor dos materiais fornecido pelo prestador de serviços previstos nos itens 7.2 e 7.5 da lista.
- Art. 38. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscrito ou não no cadastro Sócio-Econômico, sendo responsáveis pela retenção e pelo pagamento do imposto os seguintes tomadores:
- I os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Municipio, bem como as Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituidas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no município de Santa Bárbara do Pará;
- II estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV -incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- VI -todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no município como contribuintes de ISS;
- VII às empresas ou entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;
- VIII -às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra.
- §1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro Sócio-Econômico de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal;
- §2º No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.
- §3º Além das prestações de serviços catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte.
- §4º O Poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição na forma que dispuser a Legislação Complementar.



- §5º A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.
- §6º Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob o regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal de serviço avulsa, emitido pela Secretaria de Administração e Finanças.
- §7º As empresas sob o regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pela Secretaria de Administração e Finanças.
- §8º A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.
- §9º Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerá ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e fica obrigado a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em legislação complementar.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo e Alíquota

- Art. 39. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.
- §1º O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:
- I profissionais autônomos, em geral:

- a) profissionais de nível elementar: 5% (cinco por cento);
- b) profissionais de nível médio: 5 % (cinco por cento);
- c) profissionais de nível superior: 5% (cinco por cento).
- II empresa: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço.
- Art. 40. Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a aliquota sobre o preço do serviço.
- Art. 41. Considera-se preço do serviço tudo o que for recebido, creditado ou devido em consequência de sua prestação.
- Art. 42. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.
- Art. 43. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:
- I sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;



- II o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrinsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- V não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fê;
- VI exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VII prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VIII flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- IX serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
- PARÁGRAFO ÚNICO O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no periodo em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.
- Art. 44. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:
- 1 os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II as peculiaridades increntes à atividade exercida;
- III os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração.
- §1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:
- I o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no periodo;
- II folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

- III aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;
- IV despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.
- §2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 45. O imposto será lançado mensalmente:

- I quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita à homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional;
- II quando se tratar de serviço de natureza pessoal prestado pelo próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais, sujeito a posterior homologação, nos termos do artigo 150 do CTN;
- III por estimativa, nos termos dos art. 47 a 53 desta Lei.
- Art. 46. Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:
- I manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração por ocasião da prestação dos serviços.
- §1º O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um do seu estabelecimento ou, falha destes, em seu domicílio.
- §2º Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento na legislação complementar.
- §3º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.
- §4º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.
- §5º Durante o prazo de 05 (cinco) anos o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.



- Art. 47. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:
- I quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV -quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.
- §1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
- §2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em divida ativa e imediata execução judicial.
- Art. 48. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:
- I o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II o preço corrente dos serviços;

- III o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV -a localização do estabelecimento;
- V as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classes diretamente vinculadas à atividade.
- §1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:
- I o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- IV -despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.



ESTADO DO PARÁ * PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

- §2º O enquadramento do contribuinte no da estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.
- §3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.
- §4º A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.
- §5º Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.
- Art. 49. O valor da estimativa será sempre fixado para periodo determinado e servirá como limite mínimo de tributação.
- Art. 50. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.
- Art. 51. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.
- Art. 52. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser na legislação complementar.
- Art. 53. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa à aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em legislação complementar.

SEÇÃO IV Da Arrecadação

- Art. 54. O imposto será pago nos órgãos arrecadadores, através do DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos prazos regulamentares.
- §1º Tratando-se de lançamento de oficio, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.
- §2º O imposto correspondente a serviço prestado, sujeito ao regime de lançamento por homologação, independentemente de o preço ser efetuado à vista ou em prestação, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua efetivação, mediante preenchimento de guias especiais, por iniciativa do contribuinte.
- Art. 55. No recolhimento do imposto por estimativa serão observados as seguintes regras:

ESTADO DO PARÁ

- → PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
- I serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do imposto a recolher no exercício ou periodo, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo à restituição ou compensação do imposto pago a mais;
- III qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
- I recolhida na forma e prazo estabelecido em legislação complementar;
- II restituido ou compensado na forma que a legislação complementar dispuser.
- Art. 56. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.
- Art. 57. Os lançamentos relativos a periodos fiscais anteriores serão feitos com a aplicação das penalidades cabíveis:
- I de oficio, por meio de auto de infração ou notificação ao contribuinte;
- II por denúncia espontânea do debito, feito pelo próprio contribuinte, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo.

SEÇÃO V Da Isenção

- Art. 58. É vedado o lançamento do imposto sobre serviços relacionados com:
- 1 os serviços prestados pela União, Estado, Distrito Federal ou municipal;
- II os serviços religiosos, qualquer que seja o culto professado;
- III os serviços dos partidos políticos;
- IV -os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).
- §1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.
- §2º Os serviços a que se referem os itens II e IV deste artigo, são exclusivos aos diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nestes mencionadas, previstos nos respectivos estatuto ou atos constitutivos.
- Art. 59. Ficam isentos do imposto os serviços:



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

- I prestados por associações de bairros e clubes culturais, esportivos ou beneficentes, declarados de utilidade pública por lei municipal, estadual ou federal, assim como as entidades religiosas, desde que os mesmo sejam prestadas exclusivamente a seus associados e estejam vinculados a seus objetivos institucionais;
- II os clubes desportivos, devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade única e direta dessas entidades;
- III relacionados com atividades profissionais autônomos individuais de pequenos artesões e artífices, definidas em legislação complementar, sem estabelecimento fixo ou que, em sua própria residência e sem propaganda de espécie alguma prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerado como tal o cônjuge, ascendente ou descendente deste, e cujo pequeno rendimento se destina exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;
- IV prestados pela sociedade de economia mista da qual o Município seja acionista majoritário.

SEÇÃO VI Das Obrigações Acessórias

SUBSEÇÃO I Das Disposições Gerais

- Art.60. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à prestação de serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta lei e em legislação complementar, salvo expressa determinação legal em contrário.
- Art. 61. As obrigações acessórias previstas neste Capítulo e em legislação complementar não excluem outras de caráter gerais e comuns aos demais tributos de que trata esta lei.
- Art. 62. Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais.
- PARÁGRAFO ÚNICO O Poder Executivo, através da Secretaria de Administração e Finanças poderá autorizar a centralização de escrita e do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

SUBSEÇÃO II Da Inscrição no Cadastro Sócio-Econômico

- Art. 63. A pessoa fisica ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Sócio-Econômico antes do início de suas atividades.
- §1º Para efeito de inscrição no Cadastro, consideram-se estabelecimentos autônomos:
- I os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

Rod. Augusto Meira Filho, KM 17, n°.8135 . 68798-000 . Centro. Santa Bárbara do Pará CNP I- 82 334 698/0001_00 Fone/Fax: (01) 3776_1430



LEI Nº 096, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2007.

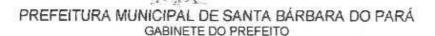
Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos oriundos do FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 291/98 com as alterações da Resolução nº 460/2004, de 14 DEZ 04, publicada no D.O.U. em 20 de dezembro de 2004 e Instruções Normativas do Ministério das Cidades e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Pará, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do Programa Carta de Crédito, com recursos oriundos do FGTS (Operações Coletivas), regulamentado pela Resolução nº 291/98, com as alterações promovidas pela Resolução nº 460/04 do Conselho Curador do FGTS e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

Art. 2º - Para a implementação do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parceria e Cooperação com a Caixa Econômica Federal-CAIXA, nos termos da minuta anexa, que da presente lei faz parte integrante.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto



ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do Programa.

Art. 3º - O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradías para a população a ser beneficiada pelo Programa e a aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a Infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º - O Poder Público municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o Programa nas áreas rurais.

§ 3º- Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

§ 4º - Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que geradoras de ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas



invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

§ 5º – Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ou não ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Resolução CCFGTS 460/04, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

§ 6º – Os beneficiários do Programa, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o Município exigir o ressarcimento dos beneficiários.

§ 7º - Os beneficiários, atendendo as normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no Município e nem detentores de financiamento atívo no SFH em qualquer parte do país, bem como não terem sido beneficiados com desconto pelo FGTS a partir de 1º de maio de 2005.

Art. 4º - A participação do Município dar-se-á mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto, a que têm direito os beneficiários, somente será liberado após o aporte, pelo Município, na obra, de valor equivalente à caução de sua responsabilidade, que se dará através da alienação dos terrenos onde serão construídas as unidades habitacionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ GABINETE DO PREFEITO

- Art. 5º Fica autorizado o Poder Público a conceder garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários, em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo Município.
- § 1º O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta gráfica caução em nome da CAIXA, remunerada mensalmente com base na taxa SELIC ou na taxa que vier a ser pactuada em aditamento ao Termo de Parceria e Cooperação e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.
- § 2º Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento o remanescente do valor relativo à garantia dos financiamentos, depois de deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao Município.
- Art. 6º As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento municipal.
- Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA Prefeito

Red. Augusto Meira Filho, KM 17, nº 8135, Centro, Santa Bárbara do Pará/PA.
Fone-fax: (0xx. 91) 3776-1153/3776-1439
E-Mail: pmsantabarbara@yahoo.com.br